



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.469/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Geraldo Freire de Santana, Agente de Reg. Mercantil C4, Matrícula nº 120.048-8, lotado na Junta comercial do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Irani Mendonça Freire. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia a Irani Mendonça Freire.

É o voto

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.469/16

Objeto: Pensão

Beneficiária: Irani Mendonça Freire

Servidor (a): Geraldo Freire de Santana

Órgão: PBPprev

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1187/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.469/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Geraldo Freire de Santana, Agente de Reg. Mercantil C4, Matrícula nº 120.048-8, lotado na Junta comercial do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Irani Mendonça Freire, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Noêmia Ferreira Frade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 15:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:05



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:11



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO